



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.000693/88-35
Recurso nº : 108.698
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1986
Recorrente : CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE/PE
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.860

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis,
previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos DECLARAR a nulidade da notificação, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO
MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO,
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.000693/88-35

Acórdão nº : 103-18.860

Recurso nº : 108.698

Recorrente : CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de outubro de 1996 o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência (Resolução nº103-01.615 - cópia às fls. 44) com fundamento nos Relatório e Voto de fls. 45/48, cuja íntegra leio para conhecimento dos Membros desta Câmara.

Em atendimento à diligência, constatou-se que o Auto de Infração nº8.655, lavrado em 26/12/91, cuja cópia foi anexada pela recorrente às fls. 36/41, não foi protocolizado, conforme informação prestada pelo SEFIS/DRF/RCE/PE às fls. 51, e documentos anexados às fls.52/61, não havendo, portanto, processo fiscal tratando sobre a mesma matéria tributária constante dos presentes autos.

É o relatório. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.000693/88-35
Acórdão nº : 103-18.860

VOTO

Conselheira MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/03, em virtude da verificação de Lucro Inflacionário Realizado a menor, relativo ao exercício de 1986.

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Ressalte-se, ainda, que este o entendimento foi manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº54, de 13 de junho de 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.000693/88-35
Acórdão nº : 103-18.860

que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

*Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

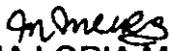
VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

(...)

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo. "

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de declarar nula a notificação de fls. 02/03.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


MARCIA MARIA LORIA MEIRA